



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre as **Emendas Modificativas nº 01 e nº 02** ao Projeto de Lei nº 05, de 25 de março de 2024, que “*Dispõe sobre a denominação de bairros e avenida de São Gabriel do Oeste*”.

I - HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 05, de 25 de março de 2024, que tem por finalidade nominar bairros e avenida do município de São Gabriel do Oeste-MS.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, Vereadores elaboraram duas propostas de Emendas Modificativas com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

II – MÉRITO

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 e nº 02 ao Projeto de Lei nº 05, de 25 de março de 2024



prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira, verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após o estudo e a devida análise da Emenda apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.

III – CONCLUSÃO

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 e nº 02 ao Projeto de Lei nº 05, de 25 de março de 2024

2



Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** das **Emendas Modificativas nº 01 e nº 02** ao Projeto de Lei nº 05, de 25 de março de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 08 de maio de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

FREDERICO M. NETO

(Presidente)

RAMÃO GOMES

(Relator)

GERALDO ROLIM

(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

VAGNER TRINDADE

(Presidente)

KALICIA DE BRITO

(Relatora)

EDSON T. BAGGIO

(Membro)

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PERKÃO SALES

(Presidente)

ROGERIO ROHR

(Relator)

GERALDO ROLIM

(Membro)